

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA
ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ**

**PRECEDENTS IN BRAZIL AND THE UNITED STATES: A COMPARATIVE
ANALYSIS IN LIGHT OF CNJ RECOMMENDATION NO. 154/2024**

Francisca Carolina Pessoa Bezerra ¹

Yasmin Guimarães de Freitas ²

Luíza Nívea Dias Pessoa ³

Resumo

O presente estudo realiza uma análise comparativa entre os sistemas de precedentes dos Estados Unidos e do Brasil, com foco na Recomendação nº 154/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, além de orientar que os tribunais utilizem a linguagem simples, recomenda o uso de um modelo de ementa-padrão. Inicialmente, será examinado o common law vigente nos Estados Unidos, que se baseia no princípio do stare decisis. Serão explicadas a origem histórica e algumas características desse sistema, como a hierárquica e técnicas de distinguish e overruling. Em seguida, o trabalho tratará sobre o sistema jurídico brasileiro de civil law, bem como sobre o sistema de precedentes do país, abordando algumas diferenças em relação ao common law e a aproximação entre os sistemas. Por fim, a pesquisa abordará o teor da Recomendação supracitada, que, ao propor um formato estruturado de ementas, indica que nestas devem constar as “razões de decidir”. O trabalho será realizado por meio de uma revisão bibliográfica e análise normativa.

Palavras-chave: Common law, Stare decisis, Civil law, Precedentes, Recomendação nº 154/2024 do cnj

Abstract/Resumen/Résumé

This study conducts a comparative analysis of the precedent systems of the United States and Brazil, focusing on the National Council of Justice (CNJ) Recommendation no. 154/2024, which, in addition to advising courts to adopt plain language, recommends the use of a standardized model for case summaries. Initially, it examines the common law system in the

overruling, will be discussed. Subsequently, the study addresses Brazil's civil law system, including its precedent system, highlighting differences from common law and the convergence of the two systems. Finally, the research explores the content of the aforementioned Recommendation, which, by proposing a structured format for case summaries, specifies the inclusion of the "reasons for decision." The study employs bibliographic review and normative analysis methodologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common law, Stare decisis, Civil law, Precedents, Cnj recommendation no. 154/2024 of the cnj

INTRODUÇÃO

Inicialmente este estudo dedica-se à análise do sistema jurídico *common law*, vigente e bastante fortalecido nos Estados Unidos, que se fundamenta no princípio do *stare decisis*, o qual estabelece que as decisões judiciais anteriores devem ser seguidas, buscando assegurar segurança jurídica e integridade ao ordenamento jurídico. São citadas características do modelo norte-americano, incluindo a hierarquia entre os tribunais, a distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, e as técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *prospective overruling*, que exercem função importante na interpretação e adaptação dos precedentes ao contexto fático de cada caso.

Em seguida, trata-se sobre o sistema jurídico brasileiro de *civil law*, que foi influenciado pelos costumes jurídicos da França, Alemanha, Itália e Portugal. No Brasil, a lei escrita é considerada a principal fonte do Direito. São pontuadas algumas diferenças existentes em relação ao sistema norte-americano, como é o caso das ementas e das súmulas, as quais são desconhecidas no modelo vigente nos Estados Unidos. Além disso, aborda-se a algumas alterações legislativas, como o Código de Processo Civil de 2015, que deu maior importância aos precedentes que o anterior, dispondo sobre eles em alguns de seus dispositivos.

Explana-se sobre a aproximação entre os sistemas jurídicos e os seus impactos, visto que os elementos e técnicas do modelo de *common law* não devem ser aplicados sem a devida atenção ao caso concreto. Apresentam-se ainda as Recomendações nº 134/2022 e nº 154/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que a primeira visa dar orientações sobre o sistema de precedentes, enfatizando a importância deste para a segurança jurídica, estabilidade e uniformização das decisões judiciais. A segunda Recomendação indica a importância do uso da linguagem simples, em consonância com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, bem como instrui o uso de um modelo padrão de ementa, que pode facilitar o uso de sistemas de Inteligência Artificial.

São demonstrados os principais pontos da Recomendação nº 154/2024, com foco no conceito de *ratio decidendi*, haja vista que o modelo de ementa constante no documento orienta a definição das “razões de decidir”. Diante da análise das convergências e divergências entre o *common law* e o *civil law*, ressalta-se sobre a necessidade de seja realizada uma cuidadosa adaptação ao empregar elementos do modelo norte-americano no sistema brasileiro.

1. A DOUTRINA DE PRECEDENTES DOS ESTADOS UNIDOS

O sistema jurídico do *common law* utiliza as decisões judiciais como a sua principal fonte do Direito, atribuindo a elas a mesma força normativa que as leis escritas possuem (Gouveia, 2011). De acordo com Renata Florêncio (2011, p. 340), trata-se de um “sistema jurídico de princípios e costumes originário da Inglaterra, cujos precedentes (julgados anteriores proferidos em casos concretos) regem os casos futuros com força de obrigatoriedade”.

Importa mencionar que o sistema do *common law* foi utilizado pelos colonos ingleses nos Estados Unidos para resolver conflitos locais e que, após a Declaração da Independência, houve a incorporação formal do sistema inglês pelos estados então independentes (Almeida, 2016).

O sistema jurídico dos Estados Unidos é composto por 51 jurisdições independentes, sendo uma jurisdição federal e 50 jurisdições estaduais e estas funcionam de forma autônoma e separada umas das outras. Cada estado desenvolveu seu próprio sistema judiciário com um corpo de *common law* quase que autossuficiente. Em regra, as questões de *Common law* de um estado são resolvidas com base precedentes fixados pelo tribunal superior do próprio estado ou por suas cortes intermediárias de apelação (Maccormick, Summers, 1997, tradução livre).

Ressalte-se que o Robert Summers (1997, tradução livre) aduz que escolheu Nova York para explicar sobre os precedentes nos Estados Unidos, pois, conforme já exposto neste trabalho, não há um sistema nacional unificado no país. Entretanto os sistemas judiciários estaduais norte-americanos apresentam muitas similaridades e Nova York se destaca, haja vista que seus precedentes são adotados frequentemente como referência por outros estados. E ainda, Nova York possui um dos maiores sistemas judiciais do país, tendo um elevado número de juízes e funcionários administrativos, bem como um orçamento anual bastante significativo.

Em relação à estrutura, a *Court of Appeals* está no nível mais elevado do sistema judiciário do estado de Nova York, tratando-se do tribunal de última instância, o qual é responsável por interpretar questões de direito e estabelecer precedentes vinculantes para todo o estado. Imediatamente abaixo tem-se os tribunais de apelação intermediários (*Appellate Division*), que têm o papel de julgar a maioria dos recursos provenientes da primeira instância, denominadas como *Supreme Court*, estas possuem competência ampla para julgar casos cíveis e criminais (Maccormick, Summers, 1997, tradução livre). Gregório Assagra de Almeida (2016, p. 11) descreve:

A maioria dos Estados possuem: uma *Court of Appeals*, que atua na condição de um tribunal intermediário de apelação; e, ainda uma Suprema Corte estadual. Porém, há alguns Estados que não possuem uma instância intermediária, de modo que os recursos de apelação vão diretamente dos juízes de primeiro grau para a Suprema

Corte do respectivo Estado. Em grande parte dos Estados, observa-se que é a Suprema Corte estadual que, auxiliada por um centro administrativo, funciona com poder administrativo geral sobre os juízes e funcionários de primeiro e segundo grau (Almeida, 2016, p.11).

Conforme ensina Paulo Bonavides (2017), a Inglaterra possui uma Constituição fundamentada em parte nos costumes, sendo composta por normas derivadas do direito estatutário (*statute law*), do direito jurisprudencial (*case law*), dos costumes parlamentares (*parliamentary custom*) e das convenções constitucionais (*constitutional conventions*). Já nos Estados Unidos, a Constituição é escrita e também complementada pelo direito consuetudinário. O referido autor elucida na mesma obra que a Constituição dos ingleses é flexível e não escrita, enquanto a dos americanos é rígida.

Assim, em que pese o sistema de *common law* inglês tenha exercido grande influência no modelo norte-americano, verifica-se que eles foram se diferenciando ao longo do tempo em razão de suas trajetórias históricas, políticas e sociais. Uma importante contribuição do direito inglês para o sistema de *common law* dos Estados Unidos é o princípio do *stare decisis*, o qual determina que os tribunais devem observar decisões judiciais anteriores em casos que sejam similares.

O princípio acima citado foi expandido pelos norte-americanos, de modo que os precedentes também passaram a ser utilizados para interpretar leis (Maccormick, Summers, 1997, tradução livre). Ressalte-se que precedentes judiciais são “aquelas decisões tomadas por cortes hierarquicamente superiores (e no caso americano, de mesma jurisdição) que possuem autoridade vinculante aos demais integrantes (Souza, 2011, p.217). Ademais, Streck e Abboud (2014, p. 49 e 50), ao tratar sobre o papel dos precedentes, dizem:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa. Isto porque a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial (Streck; Abboud, 2014, p. 49-50).

Streck e Abboud (2014, p. 33) elucidam que a “regra do precedente (ou *stare decisis*) se explica pelo adágio *stare decisis et non quieta movere*, isto é, continuar com as coisas decididas e não mover as coisas quietas”, demonstrando o objetivo de assegurar um sistema jurídico estável, coerente e íntegro. Convém ressaltar que é possível dizer que o mencionado princípio influenciou o Direito brasileiro, tendo em vista a existência das súmulas vinculantes em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Robert Summers (1997, tradução livre), no direito americano, os precedentes são utilizados e considerados de grande relevância tanto no *Common law* como no *Statute Law*.

No primeiro, os precedentes são a principal fonte do direito, já no segundo, são usados para fins de interpretar e aplicar a legislação existente. Conforme Ana Carolina Dantas (2017), os Estados Unidos possuem um sistema de *Common law* misto, uma vez que são considerados importantes tanto as legislações escritas (Constituição Federal e Estatutos) quanto o direito criado pelos juízes (*judge-made-law*). O *Statute Law* desempenha uma função complementar, sendo utilizado para suprir as omissões deixadas pelos precedentes.

No contexto do *Common law* adotado nos Estados Unidos, para que se estude sobre os precedentes vinculantes, importa realizar a diferenciação entre os conceitos de *ratio decidendi* ou *holding* e *obter dictum* ou *dicta*. A *ratio decidendi* ("razão de decidir") representa o núcleo da decisão judicial, é a expressão do fundamento principal de uma decisão.

Já o *obter dictum* se refere às considerações complementares exaradas pelo julgador e que não possuem caráter vinculante, são os "argumentos de passagem", como ensina Lucas Buril de Macedo (2019, p. 248). Acerca do conceito de *ratio decidendi*, Streck e Abboud (2014, p. 46) explicam:

(...) é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. Todavia, ela não é uma regra jurídica que pode ser considerada por si só, ou seja, se ela for encarada isoladamente, ela deixará de ser *ratio decidendi*, uma vez que a *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou (Streck; Abboud, 2014, p.46).

Quanto ao *obter dictum*, os mesmos autores aduzem que "corresponde a enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda" (Streck, Abboud, 2014, p. 47).

Dessa, forma, enquanto a *ratio decidendi* constitui o fundamento vinculante para decisões a serem proferidas em casos análogos, já o *obter dictum*, apesar de não ser vinculante, contribui para tornar a decisão mais consistente e fundamentada.

Consoante a análise de Robert Summers (1997, tradução livre), que utilizou o estado de Nova York para exemplificar o sistema de precedentes nos Estados Unidos, o estudo da vinculação dos precedentes (*the Bindingness of Precedent*) apresenta uma classificação baseada em sua obrigatoriedade e relevância para a tomada de decisões judiciais. Primeiramente, destacam-se os precedentes formalmente vinculantes, cuja aplicação é obrigatória. Caso um precedente dessa natureza não seja seguido, a decisão será reformada pelo tribunal de instância superior. Em relação aos precedentes não formalmente vinculantes, mas com força persuasiva,

embora não sejam obrigatórios, possuem relevância e a sua não aplicação pode acarretar na sua modificação.

Summers (1997, tradução livre) acrescenta que existem também os precedentes não formalmente vinculantes e sem força, mas com suporte adicional, os quais podem ser utilizados para validar decisões que estejam em consonância com entendimentos anteriores, de aplicação facultativa. Por fim, os precedentes podem servir como mera ilustração ou como exemplo, sem força obrigatória, todavia com valor argumentativo capaz de enriquecer o debate jurídico.

Saliente-se que no *Common law*, “uma vez estabelecido o precedente, este só poderá ser modificado ou revogado pela corte originária ou hierarquicamente superior” (Dantas, 2017, p.51), indicando que a alteração ou revogação dos precedentes é regulada de maneira rígida. Ainda de acordo com os estudos de Ana Carolina Dantas (2017), a teoria do *stare decisis* pode ser compreendida sob a perspectiva horizontal e a vertical.

No que se refere ao prisma horizontal, o tribunal fica vinculado às decisões por ele já proferidas, assim, diante de um novo caso, deverá se atentar às semelhanças deste com seus precedentes. No que tange à perspectiva vertical, verifica-se que as cortes inferiores ficam vinculadas aos entendimentos das cortes superiores da mesma jurisdição.

A aplicação do *distinguish*, “técnica utilizada pelos juristas do *common law* para aferir o grau de similaridade e aplicabilidade entre um precedente e um caso posto a julgamento” (Cavarzani, 2015, p.84), proporciona uma certa flexibilidade para casos que tenham particularidades de fato ou de direito consideráveis. A respeito do tema, Ravi Peixoto (2015, p.6) expõe:

A técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. Quando um dos sujeitos processuais argumenta com base em um precedente, que, de acordo com ele, aplica-se ao caso concreto, deverá demonstrar a similitude fática dos casos. A parte contrária, por sua vez, caso discorde, deverá demonstrar que existem fatos relevantes que impedem a sua aplicação. Muito embora simples na teoria, a utilização da técnica guarda um grande desafio argumentativo, que é o de “demonstrar o quanto os fatos que ensejam a distinção são decisivos para a correta interpretação e aplicação dos termos dos dispositivos legais e outras disposições normativas”. Havendo sucesso na argumentação, o precedente invocado simplesmente será inaplicável ao caso concreto, sendo possível ao magistrado decidir de forma diversa (Peixoto, 2015, p. 6).

Ainda sobre o *distinguish*, Summers (2017, tradução livre) assevera que quando os advogados ou tribunais tentam evitar a aplicação de um precedente a qualquer custo, utilizando-se excessivamente da referida técnica e deixando de considerar as semelhanças existentes entre os casos, tem-se a possibilidade de que sejam proferidas decisões injustas, enfraquecendo a integridade do sistema jurídico.

Já o *overruling* se refere à superação do precedente. De acordo com Vinicius Cavarzani (2015, p. 88) “trata-se da técnica por meio da qual um precedente perde sua força vinculante, sendo substituído (*overruled*) por uma nova decisão”. Ravi Peixoto (2016) afirma que a utilização do *overruling* é necessária, pois possibilita um aprimoramento do sistema jurídico.

Com o intuito de garantir segurança jurídica e de evitar situações injustas, os tribunais utilizam a técnica do *prospective overruling*, por meio da qual uma decisão judicial terá efeitos apenas futuros. Em regra, as novas regras decorrentes das decisões serão aplicadas retroativamente, todavia, em alguns casos específicos elas poderão repercutir somente para o futuro.

Robert Summers (1997, tradução livre) preleciona que nos termos definidos no caso *Ceres Partners v. Gel Assocs.* (1989), a aplicação prospectiva ocorrerá quando estiverem presentes três requisitos: (i) um novo princípio jurídico surge com a decisão, substituindo um precedente antigo ou resolvendo uma questão inédita; (ii) faz-se necessário averiguar os méritos e objetivos da regra, considerando seu histórico, finalidade e impactos, verificando se a retroatividade poderia causar prejuízos para a sua eficácia e (iii) a aplicação retroativa pode ocasionar injustiças.

Portanto, como ensina Patrícia Perrone (2005), o conceito de vinculação dos precedentes apenas resultará na petrificação do direito caso tal instituto seja utilizado equivocadamente, tendo em vista a existência de mecanismos que permitem a distinção ou revogação de precedentes.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

O Brasil, como país colonizado por Portugal, assimilou a tradição jurídica da Europa Continental, com forte influência da França, Itália e Alemanha, de modo que o *civil law* foi adotado como sistema predominante. O ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do modelo britânico, baseou-se na legislação escrita e a considerou como principal ponto de partida para a aplicação do direito e organização estatal (Lopes Filho, 2012).

Acerca do *civil law*, cumpre dizer que este “possui a prevalência da lei como fonte do direito, entendendo também alguns doutrinadores que o costume ocupa esse mesmo lugar. Já a jurisprudência seria uma fonte indireta seria colocada em uma posição secundária” (Maia, 2013, p. 31). Assim, observa-se que a principal fonte do direito no *Common law* é a jurisprudência, já no *Civil law* a lei escrita figura como o principal referencial jurídico.

Destaque-se que a súmula vinculante e as ementas são institutos próprios do Brasil, que demonstram o forte vínculo do nosso ordenamento jurídico com a norma, como manifestação de vontade (Lopes Filho, 2012). O mesmo autor (2024, p.105) afirma que “não se pode falar que uma súmula seja precedente ao ponto de possuir *obter dictum*.” Lênio Streck (2015) pontua ainda que os precedentes, no *common law*, são formulados a partir dos casos concretos e não com base em teses que possuem o objetivo de vincular casos futuros.

Observa-se um crescimento considerável da relevância atribuída aos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, marcado por uma transformação cultural e normativa no âmbito do Direito. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021, p.59) afirmam:

E tal sistema de precedentes surge como uma espécie de evolução natural do direito brasileiro: inicialmente formou-se à margem do sistema legislativo por meio de previsão da edição das súmulas: em 30.08.1963 foi publicada alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para inclusão de capítulo específico sobre a jurisprudência do Tribunal, denominado de “Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para inclusão de capítulo específico sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, no qual se previa expressamente o procedimento para edição das súmulas da jurisprudência predominante (Júnior; Andrade, 2012, p. 59).

No entanto, esta temática tem gerado debates entre os doutrinadores, principalmente no que se refere a sua compatibilidade com o *civil law* e aos desafios decorrentes da aplicação dos precedentes em um sistema predominantemente codificado.

De acordo com Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso (2016), a evolução da importância dada aos precedentes pode ser analisada em três perspectivas principais. Primeiramente, destaca-se o avanço do controle concentrado de constitucionalidade, que consolidou o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, atribuindo força vinculante a decisões proferidas em ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Essa centralização fortaleceu a uniformização interpretativa em temas constitucionais.

Em uma segunda perspectiva, verifica-se a valorização da jurisprudência por meio de alterações no Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973, que progressivamente incorporou instrumentos para estimular a observância de entendimentos já consolidados pelos tribunais superiores, como o recurso repetitivo.

Por fim, a terceira e mais marcante etapa ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil - CPC/2015. Esse diploma legal formalizou um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, orientado para um sistema integro e coerente, estabelecendo a obrigatoriedade de observância de decisões proferidas em sede de

recursos repetitivos, repercussão geral e incidentes de resolução de demandas repetitivas coerente e eficiente (Mello, Barroso, 2016).

Em relação ao avanço do Controle Concentrado de Constitucionalidade, os Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso (2016) explanam que o maior emprego dos precedentes em nosso ordenamento ocorre desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou o uso do controle de concentrado de constitucionalidade com o aumento do número de legitimados para propor as ações diretas, bem como criou novos instrumentos como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Além disso, o Procurador-Geral da República também ganhou mais autonomia, passando a ser nomeado para mandato certo e não podendo ser exonerado *ad nutum*. Posteriormente, a ação direta de constitucionalidade (ADC) foi criada através da Emenda Constitucional nº 3/1993.

Perrone e Barroso (2016) acrescentam que a Lei nº 9.868/1999 regulamentou a ADI, a ADO e a ADC, implementando efeitos vinculantes às decisões que delas decorressem, incluindo “aquelas que procediam à interpretação conforme a Constituição e à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” (2016, p. 16). E ainda, a ADPF foi regulamentada pela Lei nº 9.882/1999 como ação pertencente ao sistema de controle concentrado de constitucionalidade. A Emenda Constitucional nº 45/2004, com a criação do artigo 103-A¹, introduziu a súmula vinculante no ordenamento jurídico para consolidar o entendimento do proferido pelo STF em decisões reiteradas acerca de questões constitucionais.

Quanto à presença dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 1973, consoante Jair Maia (2013), o artigo 557, *caput*, da referida legislação previa que o relator poderia negar seguimento aos recursos que fossem contrários à sumula ou jurisprudência dos Tribunais Superiores. O § 1º - A, por sua vez, estabelecia que o relator poderia dar provimento a recurso em face de decisão que contrariava o entendimento dos Tribunais Superiores.

Outro exemplo citado por Maia (2016) é o do artigo 285-A do CPC/1973, o qual previa que nos casos em que a matéria controvertida fosse apenas de direito e o juiz já houvesse proferido sentença de total improcedência em ações idênticas, poderia ser dispensada a citação

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.417, de 2006](#)).

do réu, com a imediata prolação da sentença. A previsão do referido dispositivo visava a celeridade processual e a diminuição do número de demandas repetitivas.

Como já salientado neste tópico, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021), o atual Código de Processo Civil, assim como em outros sistemas de *civil law*, conferiu maior valor à jurisprudência, promovendo a criação de um sistema de precedentes com o intuito de garantir integridade e coerência nas decisões judiciais, nos termos do artigo 926² (Brasil, 2015).

De acordo com Lopes Filho (2024, p. 254), “outro dispositivo relevante do Código de Processo Civil de 2015 para a compreensão do trato dos precedentes é o art. 927, que traz expressamente o dever de os juízes e tribunais observarem uma série de manifestações ali elencadas que aponta³.” O artigo 928 traz a definição do que pode ser considerado julgamento de casos repetitivos. (Peixoto, 2015)

Dando continuidade às análises das novidades contidas no Código de Processo Civil de 2015, tem-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disposto nos artigos 976 a 987. Trata-se de “um procedimento especial para julgamento de caso repetitivo que pode ser instaurado em segundo grau de jurisdição” (Perrone, Barroso, 2016, p.18). O art. 976 prevê que dois requisitos devem estar presentes para a instauração do IRDR: a existência de demandas repetidas contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de decisões que possam comprometer a isonomia e a segurança jurídica (Brasil, 2015).

Nos dizeres de Erick Navarro (2017), ao decidir acerca da controvérsia em exame, o tribunal cria um precedente que deverá ser aplicado pelos juízes de piso de acordo com o contexto do caso concreto.

Outra inovação instituída pelo CPC/2015 é o Incidente de Assunção de Competência, regulamentado no art. 947, determina que é “admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em

²Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

³Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

múltiplos processos” (Brasil, 2015). Consoante Becker e Trigueiro (2016), o “incidente de assunção de competência é uma técnica que visa criar um “precedente”, com efeito vinculante”, verificando-se que possui a mesma finalidade do IRDR e da súmula vinculante.

A convergência entre os sistemas jurídicos exige uma adequada adaptação das técnicas do *common law* ao sistema jurisprudencial brasileiro. A distinção entre a *ratio decidendi* e *obiter dictum*, bem como das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, deve ser realizada com cautela. Nesse sentido, Theodoro Júnior e Andrade (2021, p. 74) alertam que a doutrina reforça os perigos da transposição acrítica dessas técnicas, especialmente no que se refere à distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, pois sua aplicação inadequada pode gerar inúmeros equívocos nos sistemas de *civil law*. “

Isso ocorre porque tais técnicas foram desenvolvidas em um sistema jurídico no qual as decisões judiciais são a principal fonte do Direito. Já nos sistemas de *civil law*, como o brasileiro, prevalece a primazia da lei escrita, o que pode causar dificuldades práticas e interpretativas ao tentar aplicar esses mecanismos. Portanto, é fundamental adaptar tais técnicas ao contexto do *civil law*, respeitando suas características próprias, para evitar distorções e promover a coerência e a estabilidade no sistema de precedentes brasileiro. Saliente-se que Juraci Mourão (2024, p.93), no tocante à aproximação entre o *common law* e o *civil law*, entende que:

O constitucionalismo contemporâneo, na qualidade de fenômeno mundial, forçou os dois sistemas a se moverem conjuntamente em um mesmo sentido, implicando, portanto, uma indistinta troca de institutos na busca de uma solução nova e adequada ao atual estágio de desenvolvimento jurídico de ambos (Mourão, 2024, p. 93).

Em 09 de setembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 134, destacando a relevância dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil (CNJ, 2022). Em seu artigo 1º, o documento aponta que o sistema de precedentes reflete uma nova concepção de jurisdição, na qual o Poder Judiciário adota postura mais proativa, voltada não apenas à solução de conflitos já instaurados, mas também à antecipação de controvérsias repetitivas, por meio da formação de entendimentos gerais e estáveis.

Essa diretriz evidencia uma mudança no papel da jurisdição, que passa de uma atuação reativa para uma função mais estratégica, voltada à racionalização do sistema judicial. Nesse contexto, os precedentes contribuem para a redução da litigiosidade repetitiva, o aumento da previsibilidade das decisões e o fortalecimento da confiança institucional, consolidando um modelo orientado pela coerência e integridade da jurisprudência.

A Recomendação orienta, ainda, que os tribunais identifiquem e uniformizem questões de direito controversas, ressaltando que a eficácia dos precedentes depende de atuação institucional coordenada. Nesse cenário, são recomendadas técnicas como o *distinguishing* e o *overruling*, desde que devidamente fundamentadas, como forma de garantir flexibilidade sem comprometer a coerência do sistema (CNJ, 2022).

Posteriormente, a Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, também do Conselho Nacional de Justiça, reforça a consolidação desse modelo ao reconhecer a crescente adoção de precedentes vinculantes no processo civil brasileiro (CNJ, 2024). A norma destaca a necessidade de padronização das ementas, medida que favorece a identificação da *ratio decidendi* e facilita a aplicação dos precedentes.

Esse movimento revela que o sistema brasileiro de precedentes avança não apenas em sua afirmação, mas também em seu refinamento metodológico, exigindo práticas institucionais voltadas à organização, clareza e difusão das decisões. Nesse contexto, a simplificação dos precedentes surge como proposta de construção de um método mais claro, representando um passo relevante para a consolidação de um sistema que assegure estabilidade e mantenha flexibilidade.

3. SIMPLIFICANDO OS PRECEDENTES: A NORMATIZAÇÃO DE UM MÉTODO

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 154/2024, indicando os seguintes motivos: a tradição brasileira de apresentar ementas nos acórdãos; pelo Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, garantindo melhorias na comunicação entre o Judiciário e a sociedade; pela necessidade de se garantir a edição de ementas que apresentem mais clareza e objetividade de modo a facilitar a compreensão por todos; pela necessidade de catalogação organizada dos julgados para fins de identificação dos precedentes passíveis de aplicação, tendo em vista a “progressiva adoção de um modelo de precedentes vinculantes no sistema processual brasileiro”; e pela importância da padronização para a utilização de sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2024).

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, citado como uma das motivações para que a Recomendação 154/2024 do CNJ fosse exarada, traz em sua justificativa que a comunicação do Judiciário com a sociedade deve ser acessível e clara. A utilização de linguagem excessivamente técnica e prolixa deve ser evitada para que seja garantido o direito fundamental de acesso à justiça (Brasil, 2023). Corroborando com essa ideia, Renata Lima, Thammy Brito *et. al.* (2024, p. 331) pontuam que “o Direito, portanto, precisa ser inteligível e

não apenas inteligente. É necessária uma compreensão madura sobre o atingimento e a busca da verdade a que o direito se propõe”.

Isso converge com a proposta de organização apresentada pela Recomendação nº 154/2024, que, em seu artigo 1º, estabelece que as ementas de acórdãos dos tribunais devem seguir uma estrutura padronizada e dividida em seções específicas, a saber: “I. o Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de Decidir; IV. Dispositivo e tese” e, por fim, devem mencionar a “legislação e a jurisprudência relevantes citadas” (Brasil, 2024). Ao final da Recomendação consta o Anexo I, que contém o modelo de ementa-padrão, no qual se verifica um formato claro e objetivo.

Observa-se que um dos principais objetivos da Recomendação nº 154/2024 é o aprofundamento no sistema de precedentes, o qual necessita da identificação das semelhanças entre os casos em análise, portanto, de um estudo criterioso do caso concreto, abandonando um padrão de ementas genéricas que podem ser utilizadas em situações com contextos fáticos com diferenças consideráveis.

Nesse sentido, Juraci Mourão (2024) assevera que o acesso aos precedentes em nosso país acontece, principalmente, através da leitura das ementas, que contém o resumo do raciocínio e da conclusão do julgamento, o que contribuiu para o desenvolvimento da cultura jurídica brasileira voltada para a catalogação das decisões. Ademais, o autor explica:

a ementa normalmente é estruturada em uma geral e curta descrição dos fatos da causa, seguida da apresentação do critério jurídico utilizado, nos moldes de um enunciado normativo, concluindo com asserção de provimento ou improvimento do recurso. Também é bastante comum a simples enunciação do critério jurídico considerado pela Corte (Mourão, 2024, p. 79).

A título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que discutiu a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, foi utilizada para demonstrar a aplicação do modelo de ementa-padrão recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Recomendação nº 154/2024. Vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

I – CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Argumenta-se que há incompatibilidade da lei citada com a Constituição Federal, em razão de práticas que submetem os animais à crueldade.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a regulamentação da vaquejada como prática cultural e desportiva fere o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição

Federal, que proíbe práticas que submetam animais à crueldade; e (ii) se o reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural com fundamento no art. 215 da CF prevalece sobre a proteção ambiental.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 225, §1.º, VII da Constituição Federal, veda práticas que submetam os animais à crueldade, sendo a proteção autônoma e não dependente de implicações ambientais.
4. A prática da vaquejada, conforme evidências empíricas e laudos técnicos apresentados, submete bovinos e cavalos a maus-tratos e crueldade intrínseca, incompatíveis com a proteção ao meio ambiente.
5. O Supremo Tribunal Federal, em aplicação da técnica da ponderação de direitos fundamentais, concluiu pela prevalência da proteção ambiental sobre a manifestação cultural, seguindo o entendimento consolidado em precedentes relacionados à "farra do boi" e à "briga de galos".
6. A norma atacada não é apta a evitar os maus-tratos intrínsecos à prática da vaquejada, mesmo quando acompanhada de medidas mitigadoras.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado procedente. Recurso provido. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, por violação ao art. 225, §1.º, VII da Constituição.

Tese: "É inconstitucional norma que regulamenta práticas culturais que impliquem maus-tratos e crueldade contra animais, em desrespeito à proteção ao meio ambiente."

LEGISLAÇÃO CITADA: Constituição Federal de 1988, art. 225, § 1º, VII.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, RE 153.531/SC (Farra do Boi), rel. Min. Francisco Rezek, 03.06.1997;

STF, ADI nº 2.514/SC ("briga de galos"), Rel. Min. Eros Grau, j. 29.06.2005; e

STF, ADI 1.856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011.

A comparação entre a ementa do acórdão publicada⁴ no caso em questão (ADI 4.983) e o modelo adaptado em conformidade com a Recomendação nº 154/2024 do CNJ evidencia que o conteúdo foi organizado e explicado com mais eficiência. O modelo sugerido apresenta uma estrutura mais clara, com a definição de tópicos como o caso, as questões em discussão, as razões de decidir e o dispositivo, tornando a ementa mais acessível e compreensível.

Um dos principais focos da ementa-padrão sugerida pelo CNJ é destacar a *ratio decidendi*, que corresponde aos fundamentos jurídicos essenciais que embasaram a decisão judicial. Essa ênfase pode contribuir para uma melhor divulgação e análise do caso concreto. Adicionalmente, o uso de uma linguagem clara e objetiva reflete o compromisso com a linguagem simples, facilitando a compreensão das decisões judiciais e ampliando o acesso à justiça.

⁴ PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Sobre o tema, Lucas Buril Macedo (2019) alerta que para que um precedente apresente potencial normativo, é necessário que a decisão possua estabilidade e que tenha sido publicada. Todavia, no que se refere à construção da *ratio decidendi*, é preciso que os magistrados interpretem a decisão que será utilizada como paradigma, sendo fundamental uniformidade e clareza na fundamentação.

Convém ressaltar que Jônatas de Paula e Maristela Ribas (2016) explicam que a *ratio decidendi*, embora não disponha de um conceito único e consolidado, costuma ser reconhecida como a essência da decisão ou a motivação que ensejou no resultado do julgamento. Diante de tal fato, a necessidade de enfoque no caso concreto, uma vez que a adequada identificação e aplicação da *ratio decidendi* exigem uma interpretação cuidadosa dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁵ (2010) explica como se dá a aplicação do precedente no sistema de *common law* e a identificação da *ratio decidendi* ao passo que faz a comparação com as fases de aplicação da lei no *civil law*. A autora descreve que no primeiro sistema, inicialmente, há o exame do caso concreto, seguida da averiguação da semelhança relevante (*relevant similarity*) entre os fatos do caso em discussão e o precedente. Após, haverá a identificação da *ratio decidendi* e, por fim, decide-se pela utilização do precedente ao caso em estudo.

Já onde há o predomínio do *civil law*, a análise também se inicia pela avaliação dos fatos do caso concreto. Posteriormente, verifica-se se há alguma similaridade entre o caso em exame e o que está previsto na norma. A seguir é realizada a interpretação criteriosa da norma. Por último, aplica-se a norma interpretada à situação concreta.

Como descrito acima, no *common law*, a identificação da *ratio decidendi* é essencial para a aplicação do precedente ao caso concreto. Todavia, deve-se frisar que ela deve ser extraída em conformidade com as especificidades do caso em exame. Nessa perspectiva, embora a lei seja a principal fonte primária do ordenamento jurídico em nosso país, observa-se que o direito jurisprudencial está sendo cada vez mais utilizado. É perceptível que várias iniciativas, principalmente, de caráter legislativo vêm sendo tomadas para que os juízes observem as decisões proferidas pelos tribunais superiores (Sá, 2019). A Recomendação nº 134/2022 do CNJ reforça esta afirmação, haja vista que, como dito no tópico anterior, a sua edição se deu em razão da importância dos precedentes judiciais no contexto jurídico brasileiro.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law e common law*. Revista dos Tribunais, a. 99, n. 893, mar. 2010

Assim, a crescente aproximação entre os sistemas de *civil law* e *common law*, particularmente em relação ao uso dos precedentes, demanda uma adaptação do modelo processual brasileiro para assegurar um sistema coerente e eficaz. Como afirmam Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021):

É certo, portanto, que mesmo com a aproximação atual entre os sistemas de *common law* e *civil law*, estes não são equiparáveis e o uso de técnicas de *common law* no âmbito dos precedentes nos sistemas de *civil law* deve ser feito com muita cautela, permeadas pelas adequações/adaptações necessárias, até porque o cenário dos precedentes é sempre impregnado, em cada sistema jurídico, de fatores importantes, como aqueles inerentes à organização judiciária, à teoria das fontes, concepção do papel dos juízes e tribunais, e, ainda, dos aspectos culturais e da prática processual (Júnior; Andrade, 2021, p.70).

Portanto, considerando as diferenças existentes entre os sistemas de *civil law* e *common law*, bem como o movimento de aproximação que vem ocorrendo entre esses modelos no Brasil, resultando na formação de um sistema jurídico singular, verifica-se que a Recomendação nº 154/2024 do CNJ pode atuar, em certa medida, como uma ferramenta que para que juízes e tribunais possam decidir de maneira mais integrada. Além disso, retoma os fundamentos da Recomendação 134/2022 do CNJ, reforçando a necessidade de uniformidade, segurança jurídica e coerência no judiciário brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o sistema de *common law* adotado nos Estados Unidos, que foi influenciado pelo modelo inglês, mas dele se diferenciou em razão de sua própria história. Ressalta-se que os norte-americanos adotam uma constituição rígida e escrita com base no *stare decisis*, sendo assim, as decisões representam a principal fonte de seu ordenamento jurídico. Tal princípio determina que, diante de uma questão a ser resolvida, devem ser observadas as decisões proferidas anteriormente. Nesse sentido, os precedentes possuem força de lei.

Observou-se a importância da *ratio decidendi* (razão de decidir) ou *holding*, que representa a parte vinculante de uma decisão e que será essencial para a aplicação do precedente em casos futuros. Além disso, foi estudado o conceito de *obiter dictum*, que são os demais argumentos constantes nas decisões, mas que não são dotados de força vinculante. O *distinguishing*, o *overruling* e o *prospective overruling* são também mecanismos utilizados no *common law* para que os precedentes sejam aplicados com a devida adaptação ao contexto fático e à realidade social.

Em relação ao Brasil, abordou-se que o sistema jurídico adotado é o *civil law* em razão da influência decorrente de sua colonização. Dessa forma, a lei prevalece como principal fonte do direito, sendo as demais fontes consideradas secundárias.

Apesar disso, os precedentes têm sido considerados cada vez mais persuasivos, principalmente após a publicação do Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa demonstrou que o Brasil possui um sistema jurídico próprio, no qual há determinações legais no sentido de que a jurisprudência deve ser uniformizada pelos tribunais e determinada a observância de suas decisões e enunciados.

Nesse contexto, foram analisadas as Recomendações nº 134/2022 e nº 154/2024 do Conselho Nacional de Justiça, em que aquela trata da relevância do sistema de precedentes para assegurar segurança jurídica, estabilidade e uniformidade nas decisões judiciais, enquanto esta, em conformidade com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, reforça a importância da adoção de uma linguagem simples, que possibilita uma maior efetivação do acesso à justiça.

Destacaram-se que, dentre os principais aspectos da Recomendação nº 154/2024, deve ser atribuída maior atenção à *ratio decidendi*, pois as “razões de decidir” estão entre os tópicos contidos na estrutura que as ementas devem apresentar. Realizou-se a aplicação do modelo de ementa-padrão ao acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, podendo-se concluir que a ementa criada em conformidade com a Recomendação é mais clara, detalhada e acessível.

Por fim, o estudo abordou que existe uma aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e *civil law*, ressaltando os impactos dessa interação e a necessidade de cuidado na utilização de elementos e técnicas próprias do modelo de *common law*, sempre considerando as especificidades do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. O sistema jurídico nos Estados Unidos - Common law e carreiras jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 12 dez. 2024.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **O novo incidente de assunção de competência e o STJ: um julgamento mais democrático**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-novo-incidente-de-assuncao-de-competencia-e-o-stj>. Acesso em: 09 dez. 2024

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32.ed.São Paulo: Malheiros, 2016. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2016, publicado em 06 mar. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CAVARZANI, Vinícius. **A ascensão de aspectos do common law no sistema processual civil brasileiro**: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/6328df2d-6f41-4502-827c-0b7c399e7963/content>. Acesso em: 13 dez. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 dez. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022**. Recomenda práticas para a valorização dos precedentes judiciais e uniformização de entendimentos jurisprudenciais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas nos tribunais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 dez. 2024.

DANTAS, Ana Carolina Sá. Reflexões acerca das técnicas utilizadas para afastar o uso do precedente: overruling e distinguish. . **Publicações da Escola da AGU**, Brasília-DF, v. 12, set./out. 2011. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1704>. Acesso em: 14 dez. 2024.

FLORÊNCIO, Renata Cordeiro Uchoa. Breves apontamentos sobre *Common law* e aplicação do sistema de precedentes no Brasil. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília-DF, v. 12, set./out. 2011. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1704>. Acesso em: 5 dez. 2024.

GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. Common law no Sistema Jurídico Americano: evolução, críticas e crescimento do direito legislativo. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília-DF, v. 12, set./out. 2011. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1704>. Acesso em: 14 dez. 2024.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 4. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Sistematização de precedentes e ordenamento jurídico: proposta de um paradigma teórico. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 149–172, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3112. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3112>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MACCORMICK, Neil, SUMMERS, Robert S. **Interpreting precedentes: a comparative study**. New York (USA): Ashgate Publishing, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 3. ed., rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MAIA, Jair Pereira Gomes. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27321/1/2013_tcc_jpgmaia.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação: instrumentos do *stare decisis* e prática constitucional brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul./set. 2005. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=5bh5220AAAAJ&citation_for_view=5bh5220AAAAJ:WF5omc3nYNoC . Acesso em 3 dez. 2024

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís. Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 6 dez. 2024.

PAULA, J. L. M. de; RIBAS, M. S. F. A Ratio Decidendi e a sua adequação ao caso concreto. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 19, n. 1, p. 75- 85, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.01.05.pdf. Acesso em 12 dez. 2024.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**, v. 248, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664981/mod_resource/content/1/PEIXOTO%2C%20Ravi.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, v. 3, jun.-nov. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF Acesso em 9 dez. 2024.p

SÁ, Alexandre Santos Bezerra. **A aplicação dos precedentes judiciais no Brasil e o novo paradigma epistemológico das ciências: um estudo a partir da experiência no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. 2019. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/121331>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SOUZA, Léa Émile M. Jorge de. Noções gerais sobre o funcionamento do sistema de precedentes vinculantes no *common law*. **Revista da Escola da AGU**. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1704>. Acesso em: 3 dez. 2024

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio. Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica** – o sentido da vinculação do CPC/2015. Salvador. Editora Juspodivm. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 127-156.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. **Revista dos Tribunais**, a. 99, n. 893, mar. 2010.